



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Mozarlândia

ADM. 2001/2004



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 346/03 MOZARLÂNDIA/GO DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a proteção das margens dos mananciais de água do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL – PALÁCIO MOZAR ANDRADE MOTA, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão ou renovação da licença para funcionamento de empresas cujas atividades possam comprometer a preservação do meio ambiente vinculado às margens dos mananciais de água do Município de Mozarlândia-GO., fica condicionada ao atendimento das exigências desta Lei e demais normas estaduais e federais pertinentes.

§ 1º O Poder Executivo determinará a vistoria de área objeto do requerimento, com vistas à conferência das informações prestadas.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos quando:

I – for comprovado o prejuízo que a atividade da empresa possa acarretar ao meio ambiente;

II – a área a ser explorada situar-se a menos de 50m (cinquenta metros) da faixa mínima de vegetação permanente prevista na legislação federal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá rever o indeferimento, caso a empresa interessada tome as providências, no sentido de adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 2º As licenças já concedidas pela Prefeitura Municipal serão revistas com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As empresas enquadradas no artigo anterior terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para em conjunto com a municipalidade, ajustar suas atividades às suas exigências.

§ 2º As empresas que não atenderem ao disposto no parágrafo anterior terão sua licença sumariamente cassada.

§ 3º Sem embargo da punição prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal aplicará as sanções previstas nas formas pertinentes em vigor.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Mozarlândia

ADM. 2001/2004



ESTADO DE GOIÁS

Art. 3º Para fiscalizar o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a criar o “Órgão Municipal de Defesa do Ambiente”; que atuará juntamente com o órgão congênere da esfera estadual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, mediante convênio com o órgão de defesa do ambiente do Estado e com a participação dos proprietários do local onde a exploração nociva já tenha sido efetivada, providenciará a recomposição e reflorestamento da faixa mínima de vegetação permanente de que trata a legislação federal.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Mozarlândia,
Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de Setembro de 2.003.


JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

Nº _____
DATA 07.10.03 Hora 14:00hs.


Secretário